

PROJETO DE LEI N.º 1.705, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Proíbe a cobrança de sacolas biodegradáveis, de papel ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5633/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais ficam expressamente proibidos de

comercializar sacolas plásticas de material biodegradável, sacolas de papel, ou

sacolas de material que não poluam o meio ambiente para a embalagem e

transporte de produtos adquiridos no varejo.

Parágrafo único - Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a fornecer

gratuitamente embalagem de material que não polua o meio ambiente para o

transporte de produtos adquiridos pelos consumidores.

Art. 2° - A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará aos infratores as

penalidades previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 3° - A competência para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso

de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei, será dos órgãos reguladores

das atividades de Indústria e Comércio.

Art. 4° - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação: A entrada em vigor de leis estaduais e municipais que

determinam a substituição dos modelos convencionais de embalagens oferecidas

pelos estabelecimentos comerciais, à base de petróleo, pelos feitos de material

biodegradável ou retornável trouxe muitos benefícios para o meio ambiente.

Vale destacar que, os estabelecimentos comerciais faturam na venda dos

seus produtos e antes da entrada em vigor da lei ofereciam gratuitamente para os

consumidores sacolas para embalagem e transporte dos produtos comercializados.

Agora, com as novas decisões, o consumidor, caso precise da embalagem plástica

teria que pagar em média R\$ 0,19 por cada unidade.

Com o intuito de proteger o meio ambiente foram instituídas leis que obrigam

o uso de sacolas plásticas biodegradáveis. Mas estas são vendidas por

supermercados, farmácias, sacolões e outros estabelecimentos comerciais com

a finalidade de embalar e transportar os produtos comercializados por estes

estabelecimentos.

O consumidor ao adquirir produtos em um estabelecimento comercial

necessita que estes sejam embalados pelo estabelecimento comercial sem custo,

como ocorria anteriormente. Se os estabelecimentos comerciais ofereciam sacolas plásticas sem custos, não é possível que com a entrada em vigor de lei que prevê a substituição da matéria-prima para confecção das sacolas, os consumidores sejam penalizados. Trata-se de obrigação dos estabelecimentos comerciais embalar os produtos vendidos no varejo com sacolas ou outras embalagens ecologicamente corretas sem gerar qualquer ônus para o consumidor.

Diante do exposto é necessário proibir a comercialização das sacolas biodegradáveis, de papel ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.

WELITON PRADO DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que
indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
FIM DO DOCUMENTO